

Acórdão: 991/00/4^a
Impugnação: 40.10057558-08
Impugnante: Distribuidora de Bebidas AM Ltda.
PTA/AI: 02.000140589-16
Inscrição Estadual: 362.368415.01-60
Origem: AF/II Além Paraíba
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Data de emissão e saída posteriores à ação fiscal. Verificado nos autos que as mercadorias transportadas tratavam-se de bens do ativo fixo da Autuada. Por isso, canceladas as exigências referentes ao ICMS e MR. Impugnação parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 30% (trinta por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação fiscal de que a Autuada fazia transportar mercadorias com nota fiscal cujas datas de emissão e saída eram posteriores à ação fiscal, sendo portanto considerada inidônea nos termos do art. 134, inciso VIII do RICMS/96.

Inconformada, a Autuada impugna tempestivamente, em fls. 22 a 28, o Auto de Infração, alegando que as mercadorias transportadas pertenciam ao seu ativo fixo, e que ocorreu um lapso da funcionária responsável pela emissão da nota fiscal, que após no documento desclassificado pelo Fisco uma data incorreta.

O Fisco, em manifestação de fls. 35 e 36 refuta as alegações de defesa, inferindo que as informações constantes na nota fiscal não poderiam ser consideradas, haja vista que o documento foi devidamente desclassificado por ser inidôneo.

DECISÃO

Analisando as peças que compõem os autos verificamos que a infração está caracterizada e devidamente comprovada, nos termos do art. 134, inciso VIII do RICMS/96.

Ressaltamos que as mercadorias transportadas tratam-se de bens do ativo fixo da Autuada e a operação não está sujeita à incidência do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, as exigências do ICMS e da MR, por serem indevidas pelos motivos acima expostos devem ser excluídas, mantendo-se apenas a Multa Isolada.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir o ICMS e a MR, mantendo-se a MI. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 30% (trinta por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira Salles(Revisor) e Lúcia Maria Bizzoto Randazzo.

Sala das Sessões, 05/07/2000.

Laerte Cândido de Oliveira
Presidente

Sabrina Diniz Rezende Vieira
Relator

Mgm/L